



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10820.000755/2002-84
Recurso nº 132.997 Voluntário
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 202-18.635
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente REICHERT CURTUME LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

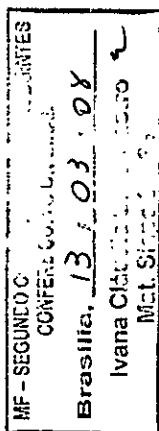
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/01/1992 a 31/01/1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, *IN FINE*, DA MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA DA LC Nº 07/70 ATÉ FEVEREIRO DE 1996 E DA MP Nº 1.212/95 A PARTIR DE MARÇO DE 1996.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da MP nº 1.212/95 ensejou a observância do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, passando a produzir seus efeitos noventa dias após a sua publicação, subsistindo a exigência da contribuição para o PIS a partir de 1º de março de 1996, nos termos nela disposto.

Deve ser acolhido o pedido de repetição de indébito para os períodos compreendidos entre outubro de 1995 e janeiro de 1996 naquilo que exceder ao devido, nos termos da LC nº 07/70, com observância da súmula nº 11 do 2º CC e a alíquota de 0,75%.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de apurar o indébito do PIS no período de outubro de 1995 a janeiro de 1996 com base no critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da

Processo n.º 10820.000755/2002-84
Acórdão n.º 202-18.635

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 03, 06 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Siage 92136
--

CC02/C02 Fls. 2

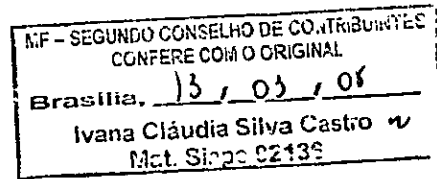
Súmula nº 11 do 2º CC. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Nadja Rodrigues Romero.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Por economia processual reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

"A contribuinte acima identificada solicitou em 15/05/2002 restituição/compensação de importâncias relativas à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), períodos de apuração 01/1992 a 01/1996, correspondentes às diferenças entre os valores determinados face à Lei Complementar n.º 07/70, ao se considerar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Cientificada em 05/05/2003 do indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou em 04/06/2003 manifestação de inconformidade de fls. 164/178, solicitando a reforma da decisão da DRF de origem, de maneira que restasse acatado o pedido de restituição/compensação originariamente formulado, alegando, em síntese, que não ocorreu a decadência de seu direito, a qual somente ocorreria em dez anos, de acordo com a jurisprudência do STJ, e que a Lei Complementar n.º 7/70 dispõe claramente ser a base de cálculo da contribuição ao PIS o faturamento de seis meses anteriores, sem qualquer correção monetária, e que nenhuma outra lei a modificou até a entrada em vigor da MP 1.212/1995, não se tratando de questão referente a prazo de recolhimento (transcreve jurisprudência em apoio)."

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/01/1996

Ementa: PIS. PAGAMENTO INDEVIDO. DECADÊNCIA. DO DIREITO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A base de cálculo tributária deve corresponder à materialidade da hipótese de incidência, sendo incabível a interpretação de que a contribuição ao PIS deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior."

J *C*

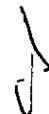
Processo n.º 10820.000755/2002-84
Acórdão n.º 202-18.635

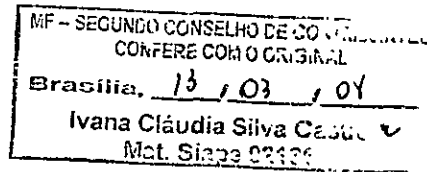
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 03, 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sisco 02130
--

CC02/C02 Fls. 4

Cientificada da decisão em 17/01/2006, a empresa apresentou, em 10/02/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissenso postas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições legais para sua admissibilidade e conhecimento.

Primeiramente esclareça-se que a tese pacificada no Judiciário não tem eco nos tribunais administrativos, onde não é acolhida a contagem decenal para recuperação de indébitos.

O pedido foi protocolado em 15/05/2002.

A recorrente defende a inoccorrência da prescrição do direito de repetir os indébitos, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tenho convicção diversa. Porém outra é a tese prevalente no âmbito do julgamento administrativo, embora inexista uma corrente firmemente majoritária.

Respeitante ao direito de repetir indébito, tal matéria já foi, iteradas vezes, tratada pelos três Conselhos de Contribuintes e pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no sentido de que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito, em caso de recolhimento efetuado a maior que o devido, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei tributária que vigeu e produziu seus efeitos até a ocorrência da manifestação do Tribunal Maior, se proferida em sede de controle concentrado ou se em sede de controle difuso, com efeitos *erga omnes*, a partir da publicação de Resolução do Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, é de cinco anos, contados da entrada no mundo jurídico de um dos referidos atos.

Tenho entendimento diverso. Entretanto, esta Câmara, por maioria, entende que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito, no caso de norma declarada inconstitucional, é exatamente a data da publicação de tal ato do Poder Judiciário, ou, tratando-se de declaração incidental de inconstitucionalidade, a data da publicação da Resolução do Senado Federal.

Resguardando minha posição pessoal, por entender que a prescrição do direito de repetir indébito é de cinco anos, contados da data da realização do pagamento, quando o débito passou a ser tido como extinto, nos termos do art. 156 do CTN, adoto, por economia processual, a posição hoje majoritária nesta Câmara.

In casu, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A Resolução nº 49, do Senado Federal, que suspendeu a execução deles, foi publicada em 10/10/1995.

Nestes autos o pedido de restituição foi protocolado em 15/05/2002, ou seja, em data muito posterior àquela limite para o repetição do indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis citados, como consta acima, de vez que o *dies ad quem* se deu em 10/10/2000.

Inegável a prescrição do direito repetitório com base na Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, que conferiu efeito *erga omnes* à inconstitucionalidade declarada.

Entretanto, o pedido formulado abrange também o período compreendido entre outubro de 1995 e janeiro de 1996. Esse período guarda conformidade e é alcançado pela declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, a qual propiciou a extensão do direito de repetir o indébito até fevereiro de 1996 (porém o pedido alcança somente até janeiro de 1996).

O referido art. 15 da MP nº 1.212/95 veio a ter sua inconstitucionalidade declarada em agosto de 1999, estando tempestivo, pela posição majoritária existente hoje nesta Câmara, o pedido de restituição relativo aos meses de outubro de 1995 a janeiro de 1996, no valor que exceder ao devido, apurado nos termos da LC nº 07/70, considerada a semestralidade da base de cálculo, sem correção da mesma, e a alíquota de 0,75%.

Esclareça-se que a semestralidade da base de cálculo do PIS no período acima considerado encontra-se completamente pacificada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, sendo objeto da Súmula nº 11, editada por este Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União em 27/09/2007, nos termos abaixo:

"SÚMULA Nº 11 – A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à repetição do indébito porventura existente, referente ao período compreendido entre outubro de 1995 e janeiro de 1996, aplicando-se na atualização os mesmos índices estabelecidos na NE/SRFCosit/Cosar nº 08/1997.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

↓